CONCURSO — PROFESSOR TITULAR — EFICÁCIA NO TEMPO

— A eficácia de concurso para professor titular somente alcança as vagas fixadas no edital, não podendo valer para provimento de vaga futura.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Consultoria-Geral da República
Parecer nº 050, de 28 de março de 1984. "Aprovo. Em 3.4.84."
Processo PR nº 1.037/82

PARECER Nº P-43

Em 1976 publicou-se Edital de Concurso para provimento efetivo de dois cargos, então vagos, de professor titular, do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Realizado o concurso, a Comissão Julgadora emitiu parecer final em 20 de outubro de 1979, indicando para o provimento das vagas previstas no edital os dois candidatos mais bem classificados no cotejo das médias ponderadas finais: Professores Wigand Joppert Filho e José Hilário de Oliveira e Silva. Em sessão de 26 de outubro de 1979 foi o resultado do concurso homologado, sem impugnação, pela Congregação da Faculdade.

Dentre os concorrentes que não lograram se habilitar ao preenchimento daquelas vagas, embora houvessem conseguido médias finais superiores à mínima para aprovação, alguns vieram a pleitear seu aproveitamento efetivo como professores titulares da mesma Faculdade.

Por entender o Conselho Universitário da UFRJ que a solução do pedido demandava interpretação normativa, pelo Governo, do art. 17 do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980 — que dispôs sobre a carreira do magistério nas instituições federais autárquicas — o então titular do Ministério da Educação e Cultura solicitou à Presidência da República, por Aviso de 8.3.1982, a audiência desta Consultoria-Geral.

Houve por legalmente mais hábil a chefia do Gabinete Civil, entretanto, se transmitisse a consulta ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

No Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, emitiu a Secretaria de Pessoal Civil Parecer nº 261/82, assim:

"Ementa: Art. 17 do Decreto nº 85.487, de 1980 não autoriza o provimento de emprego de professor titular pelo candidato habilitado em concurso público, ocupante de cargo ou emprego de professor adjunto, independentemente da existência de vaga."

PARECER Nº 261/82

"O Gabinete Civil da Presidência da República solicita pronunciamento a respeito da aplicação do disposto no art. 17 do Decreto nº 85.487, de 1980, no caso em que o Ministro de Estado da Educação e Cultura solicita sejam esclarecidas dúvidas suscitadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

'a) o professor adjunto que presta concurso na sua própria instituição, para ingresso na classe de professor titular, e logra aprovação, embora não haja sido indicado para o provimento da vaga, pode vir a ser enquadrado nessa classe, *ex vi* do disposto no art. 17 e § 1º do Decreto nº 85.487/80?

c) o professor adjunto que presta concurso em instituição diversa da a que pertence, para ingresso na classe de professor titular, e logra aprovação, embora não haja sido

indicado para o provimento da vaga, pode vir a ser enquadrado nessa classe, *ex vi* do disposto no art. 17 e § 1º do Decreto nº 85.487/80?'

2. O preceito regulamentar, mencionado, estabelece:

'Art. 17. O ingresso na classe de professor titular far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no qual poderá inscrever-se o professor adjunto, bem como pessoa de notório saber.

§ 1º O professor adjunto aprovado no concurso previsto neste artigo *proverá o cargo ou emprego* de professor titular, na referência igual à que ocupava na classe de professor adjunto; nos demais casos, o provimento far-se-á na referência 1.

§ 2º O notório saber será reconhecido na forma do que dispuser o Estatuto ou Regimento da instituição.

§ 3º O concurso público de provas e títulos para professor titular obedecerá o disposto no Estatuto ou Regimento da instituição' (*grifou-se*).

3. A exigência de habilitação em concurso público de provas e títulos, para ingresso na classe de professor titular, foi inserido no transcrito art. 17 do Decreto nº 85.487/80 em virtude do comando jurídico contido na Constituição Federal, consoante se vê, *in verbis:*

'Art. 176. (...).

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

(...).

VI — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;' (*grifou-se*).

4. O legislador constituinte referiu-se ao provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras de magistério, de forma abrangente e com o propósito de obstar qualquer ingresso nas classes iniciais e finais sem a prévia habilitação em concurso público. Conclusão de ordem interpretativa contrária a essa determinação constitucional não pode prosperar, obviamente.

5. Aliás, nesse sentido, há a seguinte decisão do Tribunal Federal de Recursos, *in verbis:*

'Inconstitucionalidade — Educação — Magistério. Tem-se como inconstitucional o disposto no art. 101 do Estatuto da Universidade Federal do Paraná, que mandou classificar ao nível de professor titular o livre-docente assim declarado anteriormente ao mesmo Estatuto, que à data do Decreto-lei nº 465/69 estava no exercício da disciplina. *A norma estatutária conflita com o disposto na EC nº 1, art. 276, § 3º, VI, e que corresponde ao art. 168, V, da Constituição de 1967, na sua primitiva redação, pois ali se preceitua que o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras de magistério de grau médio e superior dependerá sempre de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial.* Decisão do Pleno do TFR, por unanimidade.'

(TFR — Pleno. MC AMS nº 75.055-PR. Rel. Min. Aldir Passarinho, acórdão de 1º.9.77, *DJU* de 9.6.78, p. 4.142) (*grifou-se*).

6. Portanto, as normas pertinentes ao assunto, contidas no referido Decreto nº 85.487/80, necessariamente, hão de ser entendidas em consonância com o mandamento constitucional de provimento de cargos e empregos de professor titular mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

7. O disposto no referido art. 17 há de ser aplicado de forma a exigir do candidato habilitado no concurso público, seja ou não ocupante de cargo ou emprego de professor adjunto, *que alcance a classificação dada pelo número de vagas existentes na classe de professor titular. Em nenhuma hipótese poderá ocorrer ingresso nessa classe sem habilitação em concurso público e sem vaga.*

8. O § 1º do art. 17, apenas, assegurou ao professor adjunto posicionamento em referência igual à em que esteja localizado na data do provimento. *Não conferiu direito ao ingresso como professor titular, independentemente de habilitação em concurso público e da existência de vaga."*

Com esse pronunciamento, endossado pela Direção-Geral do Dasp, o Gabinete Civil da Presidência da República restituiu o processo ao Ministério da Educação e Cultura (Aviso CGC-228, de 29.4.1982).

Em 25 de maio seguinte, dois interessados solicitaram, diretamente à Secretaria do Pessoal Civil do Dasp, revisão daquele parecer, alegando haverem sido desconsideradas as disposições do art. 3º, § 2º, e do art. 19 do cit. Decreto nº 85.487/80.

Em 8.6.1982, viria a ser proferido pelo Sr. Secretário do Pessoal Civil do Dasp, em processo nº 9.734/82, despacho do seguinte teor:

"De acordo. À UFRJ para que se digne de propor sejam criados os necessários cargos e empregos em seu Quadro e Tabela Permanentes que viabilizem o provimento dos professores concursados, signatários da petição de fls., que obtiveram parecer favorável da CPPD.

2. Note-se que as conclusões constantes dos itens 6, 7 e 8 do Parecer nº 261/82, da Sepec-Colepe, emitidas em tese, não prejudicam a expectativa de direito dos professores de que se trata."

Mas, a 17 dos mesmos mês e ano, o Ministro de Estado da Educação e Cultura, em Aviso nº 262, encarecia à Direção-Geral do Dasp a audiência da Consultoria Jurídica daquele Departamento sobre a questão.

O ilustrado órgão jurídico do Dasp expendeu, então, o Parecer CJ nº 10/82, no qual, após lembrar que o conclusivo entendimento do Parecer nº 261/82, da Colepe, constituíra orientação transmitida formalmente ao MEC pelo Gabinete Civil da Presidência da República, aduziu:

"(...).

9. Esta Consultoria Jurídica, aliás, em diversas oportunidades já se manifestou sobre questões relativas ao ingresso na classe de professor titular, em face do referido preceito constitucional, existindo, também, pareceres da douta Consultoria-Geral da República sobre o mesmo assunto, e sempre se defendeu idêntico ponto de vista, de rigorosa observância do mandamento constitucional.

10. Portanto, embora habilitado no concurso para professor titular, *o professor adjunto não tem assegurado o seu ingresso automaticamente, sendo imprescindível que exista vaga para o respectivo provimento do cargo ou emprego*.

11. Parece-me, assim, que a orientação firmada por este Departamento, como órgão central do Sipec, no Parecer nº 261/82, está correta.

12. Voltando, então, às indagações formuladas pelo reitor da UFRJ, inicialmente transcritas, cabe assinalar que o ingresso na classe de professor titular só poderá ocorrer, com relação ao professor adjunto, após sua habilitação no concurso, *observado necessariamente o requisito da existência de vaga.*"

Na conclusão de seu opinamento, o titular daquela Consultoria Jurídica se referiu, entretanto, à sugestão feita no Processo nº 9.734/82 — elaboração de proposta para se criarem novos cargos e empregos de professor titular com o fito de viabilizar o aproveitamento dos interessados. E finalizou:

"(...).

14. Em assim sendo, caso haja interesse da Universidade para concretização da medida, em consonância com as reais necessidades do ensino, a questão fica superada."

Com esse pronunciamento, a Direção-Geral do Dasp restituiu o processo ao MEC em 12.7.1982.

Ocorre que no dia 6 antecedente, o subreitor de Pessoal e Serviços Gerais da UFRJ oferecera fundada objeção ao entendimento, traduzido no despacho da Sepec do Dasp, de que os excedentes do concurso em tela poderiam, em razão de expectativa de direito, prover cargos ou empregos que se criassem após o concurso.

Desse teor foram aludidas ponderações:

"A verdade é que no Parecer nº 261/82, solucionando consulta da Universidade, está reiteradamente dito que a existência de vaga (tanto quanto a habilitação em concurso

público) constitui pressuposto de provimento em cargos ou empregos de professor titular.

A nova manifestação do Dasp, consubstanciada no citado despacho de 8.6.82, só poderá, então, compatibilizar-se com o Parecer nº 261/82 se entendermos que a 'vaga' mencionada na consulta (a vaga do edital do concurso, obviamente) não é a vaga a que alude o Parecer nº 261/82, onde o termo estaria significando cargo ou emprego existente e, episodicamente, sem ocupante, mas indisponível para os efeitos do mesmo evento.

Noutras palavras, o que estaria dito no Parecer nº 261/82 é que a habilitação de um professor adjunto em concurso público para ocupar cargo ou emprego de professor titular assegura-lhe o provimento, seja em vaga prevista no edital, seja em vaga a ser obtida a partir de vago de lotação.

A ser assim, o entendimento não aproveita apenas aos interessados, mas a todos os professores adjuntos que, concursados, não se beneficiaram do que seria a progressão vertical à classe subseqüente, porque à época em que se teriam habilitado a isso não foram declaradas as vagas correspondentes. E, obviamente, se a doutrina emergente do despacho de 8.6.82 vale para o provimento de cargo ou emprego na classe de professor titular, valerá, *a fortiori*, para a classe imediatamente anterior, quer dizer, aos professores assistentes aprovados e não classificados em concurso para professor adjunto assiste o direito a ocupar, por progressão vertical, cargos ou empregos desta classe. E valerá, no futuro, para o ocupante de emprego de professor auxiliar, quando habilitado em concurso para professor assistente, cabendo-lhe, então, ascender a esta classe, consoante o mesmo mecanismo.

Mas o pressuposto óbvio de todas as providências que V. Magª entenda ordenar é o interesse acadêmico da Universidade, a ser expressamente declarado, quanto ao princípio inovador, pelo egrégio Conselho Universitário, e quanto à conveniência e oportunidade em cada caso, pelo Departamento, a Unidade e o Centro envolvidos — eis que, a prevalecer o novo conceito de 'concurso', caberá extensa e profunda mudança na estratégia de recomposição de nossos quadros docentes. Aliás, o Dasp ressalva, no despacho em tela, que só se faça o que sugere 'caso (isto) se coadune com o interesse da instituição'.

Pelo exposto, tomo a liberdade de alvitrar a V. Magª que, preliminarmente, seja ouvido o douto Serviço Jurídico para dizer das implicações do novo entendimento do Parecer nº 261/82, em face do Decreto nº 85.847/80, notadamente o § 2º do art. 2º, bem assim de sua aplicabilidade a outras classes da carreira do magistério, quando configurada a mesma situação que deu origem ao pp."

Solicitado a se pronunciar, o Doutor Procurador-Geral da Universidade o fez nesses termos:

"Por sugestão do ilustre sub-reitor de Pessoal, V. Magª entendeu ouvir preliminarmente o Serviço Jurídico, sobre a informação do chefe substituto da Unicon, aprovada pelo Coordenador da Coclarce e pelo Secretário do Pessoal Civil do Dasp (Proc. UFRJ nº 19.152/82 — Proc. Dasp nº 9.734, de 1982), que reviu o Parecer nº 261/82 emitido no Proc. nº 205.688 Dasp (anexo).

A fls. 37-38 o eminente Prof. Virgílio Athayde Pinheiro, em despacho lúcido, praticamente esgotou os argumentos sobre o assunto.

Cabe-nos apenas relembrar:

1. Em 9 de dezembro de 1976, no *Boletim da UFRJ*, vol. 28, nº 50, publicou-se 'edital de concurso para provimento efetivo de duas (2) vagas do cargo de professor titular do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro'.

2. Realizado o concurso, foram indicados para preencherem as duas (2) vagas os Professores Wigand Joppert Filho e José Hilário de Oliveira e Silva (Doc. fls. 33, 34 e 35). Aos Professores Levão Bogossian, Celio Pacheco Chaves, José Carlos Vinhães, Orlando Marques Vieira, Octávio Benjamin Tourinho e Sidney Inocêncio Reis, que foram aprovados mas não indicados, cabe os

efeitos do art. 5º da Lei nº 444, de 4 de junho de 1937, que diz:

'Aos candidatos habilitados conferir-se-á o grau de Doutor e o título de Docente-livre.'

3. Dispõe o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980 que:

'A distribuição do docente será feita pelo dirigente da instituição, ouvido o colegiado superior de ensino e pesquisa', sendo este dispositivo, regulamentado na Universidade pelo parágrafo único do art. 121, do seu Regimento Geral:

'A Área de Pessoal e Serviços Gerais, ouvido o CEG, decidirá sobre a localização da vaga', sendo o que se deu, ou seja, a Área de Pessoal e Serviços Gerais, ouvido o CEG, estabeleceu duas (2) vagas para provimento efetivo de professor titular do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina.

4. Com fundamento na Portaria MEC nº 280/81, que fixou a lotação numérica para o Magistério Superior na UFRJ, a informação do substituto do chefe da Unicon, elabora para a categoria de professor titular o seguinte quadro:

Professor titular	179	cargos
	17	empregos
	196	

restando na lotação 200 (duzentos) vagos. Concluindo, que não existem vagas e sim vagos, e que, por isso, *'não poderá ocorrer o provimento de professor adjunto para a classe de professor titular,* sem a prévia criação dos respectivos empregos, que caso se coadune com os interesses da instituição poderá essa formular proposta neste sentido, a qual deverá ser anexada o certificado de disponibilidade orçamentária da SOF/Seplan, bem como o reconhecimento da excepcionalidade de que trata o art. 4º do Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981' (Proc. Dasp nº 9.734/82 — URFJ nº 19.152/82).

5. E o despacho — no mesmo processo — do Secretário do Pessoal Civil indica à UFRJ que proponha a criação dos cargos e empregos necessários, no Quadro e Tabela Permanentes para viabilizar o aproveitamento dos professores aprovados no concurso (item 2) que obtiverem parecer favorável da CPPD (processos supracitados).

6. *Ora, se a Universidade abriu as inscrições para duas (2) vagas para o referido Departamento, é porque esta era a necessidade do Departamento, e que foi devidamente preenchida.* Data venia, *não cabe ao Secretário do Pessoal Civil do Dasp indicar a providência a ser tomada pela Universidade, mesmo porque isso está disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 85.487* (citado no item 3)." (Grifei.)

De como prosseguiu o exame da questão no âmbito da Universidade e do MEC dá conta, em seu contexto, o parecer emitido na Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado em agosto de 1983, sob a referência 56/83-CJ:

"Trata o presente processo da viabilidade de criação de cinco cargos e um emprego de professor titular no Quadro da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de forma a aproveitar professores adjuntos aprovados em concurso público.

O concurso público a que se submeteram os interessados foi destinado ao provimento de duas vagas de professor titular do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O parecer final da Comissão Julgadora do mencionado concurso indicou para provimento das vagas os Professores Wigand Joppert Filho e José Hilário de Oliveira e Silva.

Considere-se que tal parecer foi homologado pela Congregação em Sessão de 26 de outubro de 1979.

Daí é que surge o pedido dos demais aprovados, visando os seus aproveitamentos, mediante a criação de novas vagas.

O Conselho Universitário daquela autarquia de ensino superior, ao apreciar tal pedido, entendeu pela conveniência de so-

licitar a audiência da Consultoria-Geral da República.

A respeito da matéria, o Sepec/Dasp, via de seu Assistente Jurídico Antônio Lunardeli Filho, proferiu Parecer nº 261/82, através do qual proclamou que o art. 17 do Decreto nº 85.487/80 propicia o aproveitamento do candidato habilitado no concurso público que alcance a classificação dada pelo número de vagas existentes na classe de professor titular. Salientou mais que em nenhuma hipótese poderá ocorrer ingresso nessa classe sem a habilitação em concurso público e sem vaga.

Tal entendimento foi acolhido pela Consultoria Jurídica do Dasp e ratificado pelo Gabinete Civil da Presidência da República, nos termos do Aviso nº 228, de 29 de abril de 1982.

Nada obstante, o Dr. Luiz Rodrigues, DD. Consultor Jurídico do Dasp, profere aos 8 de julho de 1982 o Parecer nº 10/82, oportunidade em que sugere a elaboração de cargos e empregos de professor titular, para viabilizar os provimentos almejados.

O sub-reitor de Pessoal e Serviços Gerais, em despacho de 7 de outubro de 1982, houve por bem solicitar a manifestação do Conselho Universitário, tendo em vista que tal entendimento conflita com o art. 115 do Regimento Geral daquela Universidade.

A Comissão de Legislação e Normas enviou a matéria à Faculdade de Medicina a fim de que se manifestasse sobre o interesse da criação de cargos proposta pelo Secretário de Pessoal Civil do Dasp.

Ao responder afirmativamente, o diretor da Faculdade de Medicina acrescentou:

'Finalmente, entende a Congregação ser dever da Instituição alertar o Governo sobre os inconvenientes causados pelo Decreto nº 85.457, de 11 de dezembro de 1980, e solicitar sua imediata revisão em termos adequados às tradições da carreira docente nas instituições de ensino superior, conforme *já referido no documento em anexo,* aprovado na Congregação da Faculdade de Medicina em 29.1.82.'

O procurador-geral daquela Universidade, em seu parecer de 26 de julho de 1982, manifestou-se contrário à criação das vagas proposta pelo Secretário Civil do Dasp, salientando que se as inscrições foram abertas para provimento de duas vagas do referido Departamento é porque estas eram as necessárias para dito Departamento.

O diretor-geral do Departamento de Pessoal deste Ministério também insurgiu-se contra a criação das vagas propostas pelo Secretário de Pessoal Civil do Dasp, alertando da inconstitucionalidade de aproveitamento de candidatos habilitados em concursos pretéritos para o provimento de cargos que ainda não foram criados, bem como que tal medida prejudicaria direitos de candidatos potenciais."

Já sobre o mérito da *quaestio,* o órgão jurídico do MEC considerou inviável a fórmula cogitada para aproveitar, em vagas novas, quem não habilitado em concurso a realizar-se especificamente para seu provimento. Pois opinou:

"(...).

A Lei nº 5.539/68, ao modificar dispositivo da Lei nº 4.881-A/65, disposto sobre o Estatuto do Magistério Superior, preceituou que 'os cargos de magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado federal, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo'.

O mesmo diploma legal estabeleceu que a distribuição dos cargos do magistério superior seria feita por atos de lotação, baixados pelo reitor diante de reais necessidades.

O Decreto nº 85.487/80, ao dispor sobre a carreira do magistério nas instituições federais autárquicas, previu que o concurso público de provas e títulos para professor titular devia obedecer o disposto no Estatuto ou Regimento da Instituição.

No caso em exame, previu o Regimento Geral da Universidade Federal do Rio de Janeiro que o provimento nas classes inicial e terminal da carreira do magistério superior far-se-á por classificação em concurso público de títulos e provas, no limite das vagas fixadas em edital.

Assim é que as reais necessidades da instituição hão de ser previstas no respectivo

edital de concurso, vez que ao reitor compete a distribuição dos cargos do magistério, nos precisos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 5.539/68.

Tal princípio legal vem em reforço à autonomia administrativa das universidades previstas na Lei nº 5.540/68.

Os cargos públicos são acessíveis a tantos quantos preencham os requisitos legais e serão providos mediante concurso público.

No caso presente, o edital foi para provimento de dois cargos, os quais foram preenchidos pelos dois primeiros colocados.

A criação de novos cargos implicaria a abertura de novo concurso público, a fim de propiciar a concorrência dos interessados.

Dentro do princípio da legalidade e da moralidade não me parece conveneinte a criação de cargos para aproveitamepnto de candidatos habilitados em concursos pretéritos.

Nos precisos termos do art. 115 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, combinado com o parágrafo 3º do art. 17 do Decreto nº 85.487, aprovação em concurso público implica tão-somente o provimento das vagas previstas no edital.

Dentro do princípio da autonomia universitária, não pode a Universidade Federal do Rio de Janeiro reconsiderar suas decisões anteriores simplesmente porque o Departamento Administrativo do Serviço Público sugeriu a viabilidade de criação de cargos e empregos para aproveitamento de professores habilitados em concurso pretérito.

Por tais circunstâncias, fica demonstrado que a validade de concurso público para provimento de um determinado número de vagas exaure-se com o preenchimento destas, pelo que torna ilegal a pretensão de aproveitamento de candidatos que não lograram classificação dentro do número de vagas previstas no edital, ainda mais quando tal aproveitamento visa prover vagas que ainda não foram criadas e os efeitos do concurso, para tal fim, já se exauriram.

Nestas condições, opino pelo indeferimento da criação das vagas pretendidas, vez que as reais necessidades da Universidade estão contidas no próprio edital, ao colocar em concurso público apenas duas vagas."

No encaminhamento desse parecer à decisão ministerial, disse o Doutor Álvaro Álvares da Silva Campos, digno Consultor Jurídico do MEC:

"A Universidade Federal do Rio de Janeiro se debate diante do problema de provimento de vagas de professor titular.

O Conselho Universitário entendeu ser conveniente a audiência da douta Consultoria-Geral da República, o que motivou a elaboração do meu Parecer nº 6/82, de 2 de fevereiro de 1982, proferido no processo análogo de nº 232.408/81.

O meu pronunciamento foi precedido de estudo elaborado pela Assistente Jurídica Maria Tereza Costa, Parecer nº 3/82, no qual relata a existência de dois processos judiciais antecedentes, um distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara do Rio de Janeiro, encabeçado por Oliveiros Lessa Litrento, e outro já no Tribunal Federal de Recursos, Apelação em Mandado de Segurança número 94.128, Relator o Senhor Ministro Cid Scartezini.

Sustada a audiência da douta Consultoria-Geral da República, foi o processo antecedente examinado pelo Assistente Jurídico Antônio Lunardeli Filho, conforme Parecer nº 261/82.

Posteriormente, o Consultor Jurídico do Dasp, Dr. Luiz Rodrigues, proferiu o Parecer nº 10/82, quando sugeriu a criação de cargos.

A Congregação da Faculdade de Medicina aprovou tal criação, tendo o senhor diretor alertado quanto a certos inconvenientes do enfoque.

O Procurador-Geral da Universidade Federal do Rio de Janeiro se insurgiu contra a criação das vagas propostas pelo Sr. Secretário de Pessoal Civil do Dasp.

O entendimento restritivo foi acolhido pelo Diretor-Geral do Departamento do Pessoal deste Ministério.

O Assistente Jurídico Moisés Teixeira de Araújo, em seu Parecer nº 56/83, de 4 de agosto, opina pelo indeferimento da criação das vagas.

O Decreto nº 47.618, de 14 de janeiro de 1960, admite a nomeação excepcional, dentro de dois anos, a partir da conclusão do concurso, para o aproveitamento de candidato habilitado em segundo lugar.

O parecer final da comissão julgadora do concurso indicou dois nomes para provimento das duas vagas concursadas, e tal parecer foi homologado, pela Congregação, aos 26 de outubro de 1979.

Entendo que a legislação posterior tornou ainda mais rígida a questão do aproveitamento do candidato além da vaga concursada.

A Lei nº 5.540, de 1968, em seu art. 33, desvincula de campos específicos de conhecimentos os cargos e funções de magistério.

Entendo que no âmbito da autonomia universitária não pode ser obstaculizada a solicitação de audiência da douta Consultoria-Geral da República, sugerida pelo Conselho Universitário.

O precedente será muito perigoso, não só pela existência de casos análogos, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário, mas como decorrência da própria vida universitária e do art. 33 da Lei nº 5.540.

Considero incensurável o entendimento jurídico proclamado pela Procuradora-Geral da Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo Assistente Jurídico Moisés Teixeira de Araújo."

Em 18.8.1983, a Sra. Ministra da Educação e Cultura pediu o pronunciamento do Conselho Federal de Educação, resultando aprovar-se à unanimidade naquele eg. Colegiado, em sessão de 5.10.1983, a conclusão de sua Câmara de Legislação e Normas, nos termos de voto proferido pelo Conselheiro Relator, Prof. Caio Tácito, *verbis:*

"(...).

A Constituição da República expressamente qualifica, em seu art. 176, § 3º, nº VI, o princípio de que o provimento de cargos finais da carreira do magistério superior oficial dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos.

Como bem acentuado no processo — e a conclusão é de indiscutível obviedade — não poderá haver tal provimento sem a existência de vaga em que se possa produzir a investidura do candidato habilitado.

Resta, porém, considerar — e este é o ponto nuclear da consulta — se a eficácia do concurso alcança apenas as vagas postas em concurso, nos termos do respectivo edital ou se poderá atingir vagas futuras que venham a ser criadas dentro do prazo máximo de validade *in genere* dos concursos, a que alude o art. 97, § 3º da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 8/77 (4 anos).

O edital, nos concursos públicos, tal como nas licitações, é a lei interna da concorrência entre os candidatos.

A extensão de seus efeitos não pode exceder ao prazo máximo de validade estipulado na Lei Maior.

Até, porém, esse limite, fica a critério da autoridade determinar à latitude a ser abrangida pela eficácia no tempo da classificação obtida pelos candidatos.

Quando, portanto, o edital especifica a vaga ou vagas a serem providas, entendemos que os efeitos do concurso não podem atingir vagas futuras que venham a ser criadas.

Essa elasticidade importaria em violar a regra básica de igualdade perante a lei e do acesso de todos aos cargos públicos (Constituição, art. 153, § 1º e art. 97).

Não é indiferente que o concurso público, nos termos do edital, conduza os provimento determinados no edital ou possa abranger, indeterminadamente, vagas que a autoridade administrativa venha a criar, depois de conhecido o resultado do concurso, ilidindo, por essa forma, a possibilidade de que terceiros venham a concorrer às novas vagas. Obviamente, concurso aberto para uma única vaga não sensibiliza igual número de concorrentes, que concorreriam a um maior número de oportunidades de aproveitamento.

Aproveitar *a posteriori* candidatos *não-habilitados* ao provimento — posto que não classificados para as vagas existentes — é forma oblíqua de violar a regra constitucional que supõe a livre disputa para provimento dos cargos, em benefício do ensino, de forma a permitir o recrutamento

amplo à luz do merecimento competitivamente comprovado.

Somos, assim, de parecer que a proposta da Faculdade de Medicina de criação de novos cargos de professor-titular pode ser aprovada, mas o provimento respectivo somente poderá ser feito mediante novos concursos de provas e títulos, e não pelo aproveitamento — como sugerido — de candidatos que concorreram anteriormente a concurso."

Por Aviso nº 009, de 9 de janeiro do corrente ano, a Sra. Ministra da Educação e Cultura propôs a audiência desta Consultoria-Geral sobre a espécie.

O processo me foi encaminhado, de ordem, com o Aviso nº 031, do dia 24 seguinte, do Sr. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

II

Realizado concurso para o provimento efetivo de duas vagas — *e apenas duas,* conforme o edital — de professor titular no Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da UFRJ, habilitaram-se à indicação os dois concorrentes mais bem classificados pelas médias finais, resultado que, sem impugnação, homologou-se a 26 de outubro de 1979.

Concorrentes outros que, pela classificação, não lograram habilitação para as vagas motivadoras do concurso, embora tenham obtido graus bastantes para aprovação, *et pour cause,* vieram a pleitear seu aproveitamento em cargos ou empregos de professor titular, ainda que não existentes as vagas respectivas quando realizado o concurso.

A Secretaria de Pessoal Civil do Dasp, em parecer que a Presidência da República transmitiu ao MEC como autorizada solução aplicável em face do pleito, considerou inviável o ingresso na classe de professor titular sem habilitação no concurso e sem existência de vagas.

Mas, em pronunciamento posterior, a suscitar fundada objeção dos órgãos jurídicos da Universidade e do MEC, bem assim do Conselho Federal de Educação, admitiu o Dasp a ampliação do objeto do concurso, pretendida sob a invocação de dispositivos do Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980 — que dispõe sobre a carreira de magistério nas instituições federais autárquicas —, particularmente o art. 17 e seu § 1º:

"Art. 17. O ingresso na classe de professor titular far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no qual poderá inscrever-se o professor adjunto, bem como pessoa de notório saber.

§ 1º O professor adjunto aprovado no concurso previsto neste artigo proverá o cargo ou emprego de professor titular, na referência igual à que ocupava na classe de professor adjunto; nos demais casos, o provimento far-se-á na referência 1."

Em seu *caput,* cuidou tal disposição regulamentar de praticamente reproduzir o art. 10 do Estatuto do Magistério Superior (Lei nº 5.539, de 1968), consectário de preceituação constitucional atinentemente ao meio necessário de ingresso na classe de professor titular.

O § 1º do mesmo artigo do regulamento, que se justificava por compreender a classe de professor titular, à época, quatro referências (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.820, de 1980), orientava o posicionamento, naquelas "referências", de quem lograsse o ingresso na classe: se antes professor adjunto, situar-se-ia na mesma referência em que estivesse por efeito do art. 16 do decreto; se não, ingressaria na referência inicial.

Com objeto distinto do requisito de habilitação ao provimento de cargo ou emprego de professor titular, conquanto posto em acessório ao *caput* do artigo, aquele parágrafo deixaria de ter propósito com o advento do Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982, que extinguiu a diversidade de "referências" na classe de professor titular. *Por isso, veio a ser expressamente revogado pelo art. 4º do Decreto nº 87.867, de 25 de novembro de 1982.*

Logo, não vejo, *data venia,* como se pudesse dali inferir — o que de resto não propiciam o art. 3º, o art. 19 ou quaisquer outras disposições do citado Decreto nº

85.487 — a possibilidade do aproveitamento de candidatos não habilitados em concursos para vagas delimitadas nos respectivos editais, destinando-se-lhes cargos ou empregos que não existiam ou não eram disponíveis quando dos concursos.

Se no edital de concurso para professor titular é fixado o número de vagas, não havendo porque, destarte, estabelecer prazo de validade para os resultados da competição, os efeitos do concurso se exaurem com o preenchimento dos cargos ou empregos no limite especificado pela "lei do concurso", ou seja, o edital em cada caso.

Assim é, aliás, por tradição, em consonância com o espírito do mandamento constitucional pertinente, no interesse do ensino.

É certo que, excepcionado transitoriamente o princípio, o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que não deixou de merecer do saudoso Presidente Castelo Branco veto rejeitado pelo Congresso Nacional, facultou às Congregações Universitárias concederem a nomeação, para vagas supervenientes aos concursos, desde que não decorridos dois anos de sua realização, a quantos nele houvessem obtido aprovação.

Esse permissivo vigeu, porém, menos de três anos, pois expressamente tratou de revogá-lo o art. 25 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968.

A transitoriedade dessa regra excepcional, que o nobre Ministro Antônio Neder, no eg. Supremo Tribunal Federal, assinalou em seu voto como Relator do RE nº 87.191-RJ (Primeira Turma — Ac. de 13.12.1977 — in *RTJ* — v. 85 — p. 288 e segs.), para considerá-la insuscetível de gerar direito após sua revogação, vem confirmar que o princípio, em tema de provimento de cátedra, é o de exaurimento da validade dos concursos com a nomeação dos classificados no limite das vagas declaradas nos editais.

Muito jurídica e judiciosa, no mesmo sentido, se fez a manifestação do Conselho Federal de Educação, adotando a ponderação oferecida pelo insigne Conselheiro Doutor Caio Tácito, quem ilustrou já, aliás, esta Consultoria-Geral, de que o número de vagas declarado no edital do concurso condiciona o maior ou menor número de inscrições:

"Não é indiferente que o concurso público, nos termos do edital, conduza ao provimento determinado no edital ou possa abranger, indeterminadamente, vagas que a autoridade administrativa venha a criar, depois de conhecido o resultado do concurso, ilidindo, por essa forma, a possibilidade de que terceiros venham a concorrer às novas vagas. Obviamente, concurso aberto para uma única vaga não sensibiliza igual número de concorrentes, que concorreriam a um maior número de oportunidades de aproveitamento.

Aproveitar *a posteriori* candidatos *não-habilitados* ao provimento — posto que não classificados para as vagas existentes — é forma oblíqua de violar a regra constitucional que supõe a livre disputa para provimento dos cargos, em benefício do ensino, de forma a permitir o recrutamento amplo à luz do merecimento competitivamente comprovado."

Por todo o considerado, tenho que o ordenamento superior é bem observado pelo Regulamento Geral da UFRJ, ao dispor:

"Art. 115. O provimento nas classes inicial e terminal da carreira do magistério superior far-se-á por classificação em concurso público de títulos e provas, *no limite das vagas fixadas em edital.*"

Com toda propriedade, de igual, é que o douto órgão jurídico do MEC afirma não caber a criação de vagas novas de professor titular, se o objetivo é nelas aproveitar quem não logrou classificação no limite das vagas em concurso anterior, cujos efeitos hão de ter-se por exauridos.

No caso, esgotou-se a validade do concurso, terminado em 1979, ao se nomearem os dois concorrentes nele mais bem classificados, eis que apenas duas foram as vagas para as quais feito o chamamento no edital.

Resta considerar que, possível fosse, *ad argumentandum*, entendimento em contrário, encontraria fatalmente óbice no § 3º do art. 97 do texto constitucional vigente a

cogitação de prover, agora, os cargos ou empregos de magistério, beneficiando quem pretensamente teria expectativa de direito gerada no concurso com homologação há mais de quatro (4) anos.

Pois sequer os verdadeiramente habilitados em concursos públicos, com indiscutida expectativa de direito a preenchimento de cargos, podem ser nomeados ou admitidos, se da data da homologação do concurso decorreu o quadriênio fixado — *in genere* — pela Lei Maior.

Em abono disso, vale a decisão da mais Alta Corte de Justiça do País no julgamento do RE nº 95.175-DF, como se vê da ementa:

"Concurso para provimento de cargo público. Prazo de validade. Emenda Constitucional nº 8. Sua aplicação imediata, de vez que as garantias do direito adquirido e da coisa julgada se dirigem à lei ordinária e não à Constituição. Recursos extraordinários de que se não conhece" (Primeira Turma — Ac. de 20.4.1982, Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, in *RTJ*, v. 103, p. 975 e segs.).

III

Em conclusão, a validade dos efeitos de concursos públicos para ingresso na classe de professor titular nas instituições federais se exaure com a nomeação dos candidatos classificados no limite das vagas previstas nos editais, impossibilitando aproveitamento, sem concursos novos específicos, em vagas surgidas posteriormente.

Sub censura.

Brasília, 28 de março de 1984. — *Paulo Cesar Cataldo*, Consultor-Geral da República.